



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11060.722714/2012-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.958 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DA GRACA SOARES SKREBSKY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Paula Fernandes (Relatora), Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA FERNANDES - Relatora.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR- Redator Designado.

EDITADO EM: 12/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de Uniformização de Jurisprudência motivado pela Fazenda Nacional, face ao Acórdão 2802-003.209, proferido pela 2ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido, que adoto em síntese:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente de apuração de omissão de rendimentos.

Foi impugnada a infração relativa a omissão de rendimentos no valor de R\$ 92.140,03, decorrentes de ação na Justiça Federal movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sob alegação de serem rendimentos recebidos acumuladamente e não poderem ser tributados.

O crédito tributário relativo à parte não impugnada foi apartado. A impugnação foi indeferida pela DRF/RS, fls. 106/109, sob fundamento de que a tributação foi correta porque amparada no art. 12 da Lei 7.713/1988 e no art. 56 do RIR1999.

O Recurso Voluntário, fls. 116/117, versa, em síntese, na alegação de que não houve omissão de rendimentos de R\$ 92.140,03, pois são proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente que não foram pagos à época própria por culpa exclusiva da fonte pagadora, possuem natureza alimentar e não podem ser tributados de forma acumulada posto que não caracterizam fato gerador."

Em análise do Recurso Voluntário, a 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, fls. 125/133, Acórdão nº 2802-003.209, deu provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, devido à impossibilidade de refazimento do lançamento na atual fase processual.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 136/147, visando a revisão do julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), relativamente às seguintes matérias: - manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos; - acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos; e - natureza do vício, se formal ou material.

No exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 149/155, a Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, ao analisar o cotejo realizado pelo Recorrente, concluiu por inexistente a similitude fática e por não restar demonstrada o alegado dissídio interpretativo com base neste segundo paradigma, o que impossibilita o seguimento do recurso em relação à segunda matéria - natureza do vício, se formal ou material. Desta forma, foi dado **SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, para que **seja reapreciada a questão da manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes, relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende em parte aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser admitido.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 92.140,03, recebidos acumuladamente decorrentes de ação na Justiça Federal movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, devido à impossibilidade de refazimento do lançamento na atual fase processual.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, traz para análise a manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, requerendo o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Da análise do tema, observo que assiste razão o acórdão recorrido, pois o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

Nesse sentido cito aqui voto do Ilustre Conselheiro Relator Martin da Silva Gesto, no processo 11080.731461/2013-24, julgado recentemente (17/02/2016) já pela nova composição de conselheiros deste Tribunal Administrativo:

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério

quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Como sabemos, este tribunal está adstrito aos julgamentos dos Tribunais Superiores, seja do Superior Tribunal de Justiça (processos julgados na sistemática Repetitivo de Controvérsia), seja do Supremo Tribunal Federal (sistemática da Repercussão Geral), portanto, o entendimento da Suprema Corte, quanto a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica de dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que **houve um vício material no lançamento**, que utilizou fundamento legal inválido.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito negar-lhe provimento. Saliente-se para cancelar a exigência fiscal por vício material.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Com a devida vênia à posição da relatora quanto ao mérito recursal e ao entendimento esposado no recorrido relativo à matéria, ousou discordar.

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente.

Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do referido Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão vinculante, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 8, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada.

Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento da relatora, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero,

em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a **manutenção do auto de infração**, apenas determinando a **retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos**, devendo-se porém **retornar o feito à autoridade julgadora a quo, para fins de nova manifestação acerca dos pontos recursais não enfrentados pelo recorrido**, considerado o anterior prevalecimento, naquele, da tese de anulação do lançamento por vício material.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior - Redator-designado do voto vencedor.